



Guaratinguetá, 04 de setembro de 2023.

Ofício C-nº 094/2023

Envia Projeto de Lei Executivo nº 042/2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal encaminha para a apreciação dessa Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 042/2023, que institui o Plano Municipal de Cultura de Guaratinguetá e dá outras providências.

A garantia de acesso e exercício dos direitos culturais como atribuição do poder público encontra respaldo no § 3º, do artigo 215 da Constituição Federal que prevê que a “lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público”.

No âmbito federal, o Plano Nacional de Cultura foi instituído pela Lei n.º 12.343/10, que, dentre outras disposições, traz a prerrogativa para os municípios também elaborarem seus próprios planos municipais, em conformidade com o Plano Nacional, mas respeitando as particularidades locais.

Em paralelo ao Plano, foi criado o Sistema Nacional de Cultura, por meio do artigo 216-A, também da Constituição, que estrutura o processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. Além de constituir um pacto constitucional, o Sistema Nacional também será uma forma de elevar o patamar da gestão e das políticas públicas de cultura. Isso envolve, inclusive, a possibilidade de transferência de recursos para os entes que aderirem. Dentre os requisitos para esta adesão está, justamente, a elaboração de um Plano Municipal de Cultura.

O Plano Municipal de Cultura atende a uma dupla função: organizar e racionalizar a atuação do Poder Público municipal em prol do desenvolvimento cultural local, bem como avançar na integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura. Ademais, o presente Projeto de Lei também configurará um verdadeiro marco legal das políticas culturais de Guaratinguetá, posto que, até o momento, não existe uma norma legal que contemple as demandas e políticas públicas deste segmento.





Ofício C-nº 094/2023 – continuação.

-2-

O documento que deu origem ao presente Projeto de Lei partiu de uma ampla contribuição da sociedade civil, por meio da III Conferência Municipal de Cultura, em 1 e 2 de setembro de 2018, a qual foi precedida de 5 Pré-Conferências ao longo dos meses de julho e agosto do mesmo ano. Sob o tema “Um plano de cultura para Guaratinguetá”, a Conferência representou um esforço democrático para garantir o engajamento e a participação popular de diversos atores e regiões, assim como suas respectivas perspectivas e preocupações.

A Conferência foi organizada a partir de três eixos temáticos: (I) “Diversidade cultural, patrimônio e produção simbólica”; (II) “Territorialização, acesso e cidadania cultural”; e (III) “Gestão institucional e desenvolvimento cultural”. Conforme referido no Relatório Técnico redigido por Guilherme Varella: “as propostas priorizadas refletem a preocupação do setor cultural de Guaratinguetá com o planejamento e o fortalecimento institucional da cultura; com as suas raízes, memória, patrimônio e expressões tradicionais; com o desenvolvimento econômico local da cultura, inclusive em sua dimensão territorial; e com a maior estruturação dos equipamentos e da programação cultural da cidade.”

O Projeto de Lei apresentado não apenas incorpora os três eixos temáticos da Conferência, mas também as maiores preocupações levantadas no curso do evento. O Plano reconhece a importância da cultura como instrumento de desenvolvimento humano e socioeconômico sustentável; incorpora princípios da Conferência para orientar a gestão pública do setor cultural; e apresenta de maneira clara e coesa os objetivos, diretrizes e atribuições do poder público, não só para a elaboração das políticas públicas, mas também para gestão, monitoramento e avaliação destas.

Adicionalmente, a própria aprovação de um Plano Municipal de Cultura foi uma das propostas levantadas durante a Conferência para o desenvolvimento institucional do município. Esta demanda foi incorporada nos anexos do Projeto de Lei, que incluem a “implementação, manutenção e avaliação do Plano Municipal de Cultura” dentre as propostas de ação Eixo 3, bem como a definição de “marcos legais municipais da cultura” dentre as diretrizes do mesmo eixo.





Ofício C-n° 094/2023 – continuação.

-3-

Neste sentido, deve-se ressaltar a importância do Plano Municipal de Cultura como marco legal pela própria relevância da cultura, seja em sua dimensão simbólica, social ou econômica. A título de exemplo, o Relatório da Secretaria de Economia Criativa, publicado em 2010, já indicava uma participação dos setores criativos no Brasil na ordem de 2,84% do PIB, maiores que da indústria extrativa e até da distribuição de eletricidade, gás, água, esgoto e limpeza urbana. Apesar de seu enorme potencial de transformação sociocultural e econômica, foi um dos segmentos mais afetados pela pandemia – motivo pelo qual urge a adoção de um plano que racionalize a atividade do Estado na área. No caso específico de Guaratinguetá, além de ter sido elevada à categoria de Estância Turística por meio da Lei Estadual nº 15.537/2014, por conta de sua infraestrutura e serviços direcionados ao turismo, o setor cultural é uma importante ferramenta para compor e estimular ainda mais o desenvolvimento turístico local.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei, que sugere um plano com vigência de dez anos, aos moldes do Plano Nacional de Cultura, contempla os princípios e os objetivos prioritários do plano; esclarece as atribuições do Poder Público Municipal, traz dispositivos sobre financiamento e monitoramento e, em seu anexo, traz as diretrizes elencadas junto à sociedade civil como guia para a atuação deste.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria e Expediente. – LAR/am.





PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 042/2023

Institui o Plano Municipal de Cultura de Guaratinguetá e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Cultura (PMC), com duração de 10 (dez) anos, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal e com o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 12.343, de 2 de dezembro de 2010, e regido pelos seguintes princípios:

- I – liberdade de expressão, criação e fruição;
- II – diversidade cultural;
- III – respeito aos direitos humanos;
- IV – direito de todos à arte e à cultura;
- V – direito à informação, à comunicação e a crítica cultural;
- VI – direito à memória e às tradições;
- VII – responsabilidade socioambiental;
- VIII – valorização da cultura como vetor do desenvolvimento sustentável; IX – democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;
- X – responsabilidade dos agentes públicos pela implementação das políticas culturais;
- XI – colaboração entre agentes públicos e privados para o desenvolvimento da economia da cultura; e
- XII – participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

Art. 2º O Plano Municipal de Cultura tem por finalidade integrar as ações do Poder Público e promover o desenvolvimento cultural do município de modo a garantir o pleno exercício dos direitos culturais.

I – Fortalecer o Sistema Municipal de Cultura por meio das seguintes ações:

- a) implementar e consolidar os marcos regulatórios da Cultura no município;
- b) modernizar e reestruturar os processos da gestão pública da Cultura da Secretaria Municipal da Cultura (SMC) e eventuais órgãos ou entidade a ela vinculados;
- c) promover a transversalidade na gestão e nas ações da SMC com outros órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, bem como com a sociedade civil e iniciativa privada;
- d) articular e cooperar com órgãos e governos, no âmbito internacional, da União, do Estado e com outros municípios, sobretudo da região metropolitana do Vale do Paraíba;
- e) ampliar e diversificar os instrumentos de fomento e as fontes de recursos para o setor da cultura; e



f) instituir sistemas de produção e avaliação de indicadores para as políticas culturais do Município; II – Qualificar a infraestrutura cultural, por meio das seguintes ações:

- a) estudar a implantação e a readequação de novos equipamentos culturais ou o apoio a espaços públicos disponíveis para finalidade cultural com o intuito de atender diferentes regiões da cidade;
- b) ampliar a gestão técnica e financeira, assegurando a manutenção e melhoria dos espaços culturais, existentes ou que venham a ser criados;

III – Proteger e promover o patrimônio cultural, artístico, material, imaterial e natural, por meio das seguintes ações:

- a) garantir a preservação do patrimônio cultural, artístico, material, imaterial e natural;
- b) preservar e difundir o patrimônio cultural, artístico, material, imaterial e natural;
- c) atualizar e dar prioridade ao inventário do patrimônio cultural, artístico, material, imaterial e natural;
- d) qualificar a gestão documental;
- e) instituir e aprimorar marcos regulatórios de proteção, inclusive que busquem incentivar a colaboração da sociedade e iniciativa privada;
- f) promover campanhas e projetos de conscientização do valor e importância do patrimônio cultural, histórico, material, imaterial e natural.

IV - Fomentar o desenvolvimento sustentável socioeconômico e ambiental, nos bairros e regiões do Município, com o intuito de consolidar a economia criativa, por meio das seguintes ações:

- a) incentivar o mercado cultural sustentável;
- b) revitalizar espaços e regiões urbanas degradadas ou em processo de degradação econômica e ambiental, por meio de ações culturais;
- c) promover a condição profissional e qualidade de vida dos artistas e demais trabalhadores da cultura;
- d) desenvolver ou apoiar projetos que incentivem a formalização e a qualificação dos artistas e demais trabalhadores da cultura;
- e) viabilizar espaços para utilização colaborativa dos artistas e demais trabalhadores da cultura em suas atividades econômicas.

V – Garantir à população o acesso à fruição de bens e serviços culturais, por meio das seguintes ações:

- a) incentivar e promover a difusão da produção artística e cultural local;
- b) promover a acessibilidade física e atitudinal, em cumprimento à Lei Federal 10.098, de 19 de dezembro de 2000;
- c) incentivar e promover a circulação da produção cultural de maneira diversificada;
- d) democratizar o acesso e a utilização dos espaços públicos e equipamentos culturais pelos artistas e trabalhadores da arte.

VI – Fomentar a formação cultural no âmbito das formações artísticas e das técnicas profissionais, por meio das seguintes ações:

- a) capacitar profissionais na área cultural;
- b) promover a formação artística;
- c) promover a formação cidadã cultural;
- d) estimular as pesquisas e publicações na área artístico-cultural.





VII – Fomentar a participação da sociedade na gestão das políticas públicas, por meio das seguintes ações:

- a) promover a gestão compartilhada das ações culturais públicas;
- b) garantir a participação social, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural e das Conferências Municipais de Cultura bianuais ou quando requeridas pela população ou estâncias estaduais e federais destinadas a formulação, acompanhamento e avaliação das políticas culturais do Município;
- c) apoiar a autonomia dos bairros, regiões e comunidades.

Parágrafo único. A política e o marco regulatório de proteção e promoção do patrimônio cultural, histórico e artístico do Município, em sua dimensão material, imaterial e natural, deverão observar o disposto no artigo 216, da Constituição Federal, da legislação federal sobre o tema, inclusive as diretrizes do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Art. 3º As diretrizes do Plano Municipal de Cultura, previstas para dez anos, serão divididas em eixos e subeixos temáticos, constantes nos Anexos I e II desta Lei e listadas as prioridades no anexo III.

I – A cada início do ano fiscal, a Secretaria Municipal de Cultura dará conhecimento público das ações do Plano Municipal de Cultura que comporão o cronograma em suas diversas etapas.

II – A Secretaria Municipal de Cultura, ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural e, respeitadas suas dotações orçamentárias anuais, poderá antecipar ou prorrogar as ações previstas no cronograma, mediante critérios e justificativas razoáveis.

III – O remanejamento cronológico das ações por parte da Secretaria Municipal de Cultura deverá incluir as novas diretrizes das Conferências de Cultura, realizadas bianualmente ou quando houver necessidades para integrar programas de cultura do governo estadual e federal;

Art. 4º As diretrizes do Plano Municipal de Cultura serão viabilizadas a partir das propostas de ações, constantes no Anexo II desta Lei.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PODER MUNICIPAL

Art. 5º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno acesso, fruição e exercício, no âmbito do Município de Guaratinguetá.





Art. 6º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz.

Art. 7º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material, imaterial e natural do Município de Guaratinguetá e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural, conforme decisões das Pré-Conferências e Conferência Municipal de Cultura, realizadas bianualmente.

Art. 8º Cabe ao Poder Público do Município de Guaratinguetá planejar e implementar políticas públicas para:

- I - promover a proteção dos bens culturais materiais, imateriais e naturais;
- II - garantir o acesso democrático aos bens culturais e o direito a sua fruição;
- III - garantir a liberdade de expressão;
- IV - promover e incentivar a criação, produção, pesquisa, difusão e preservação das manifestações culturais nos vários campos artísticos;
- V - promover a continuidade dos projetos culturais consolidados;
- VI - preservar, proteger, equipar e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações artísticas e culturais do Município;
- VII - mobilizar a sociedade, mediante adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio de ação comunitária, assumir corresponsabilidade pela iniciativa e sustentação das manifestações e projetos artístico-culturais;
- VIII - promover a descentralização das ações artístico-culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda a Municipalidade;
- IX - fortalecer o meio cultural guaratinguetaense, promovendo a formação de público exigente e participativo, desenvolvendo condições para artistas, técnicos e produtores aperfeiçoarem seu trabalho no Município;
- X - formular a política municipal da cultura em consonância com outras políticas públicas;
- XI - assegurar a interação da cultura com outras áreas;
- XII - promover a fruição de recursos financeiros e mecanismos financeiros à consecução de projetos artístico-culturais;
- XIII - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento econômico, sustentável e do turismo no município;
- XIV - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XV - contribuir para a promoção da cultura da paz;
- XVI - estimular e incentivar a criação de novos espaços e equipamentos culturais;
- XVII - garantir o pleno exercício dos direitos culturais.





CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

Art. 9º Os Planos Plurianuais, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as demais Leis Orçamentárias do Município disporão sobre os recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos e das diretrizes do Plano Municipal de Política Cultural.

Art. 10. São os principais mecanismos de fomento às políticas culturais, os seguintes fundos Municipais:

- I – Orçamento oriundo do Tesouro Municipal;
- II - Fundo Municipal de Cultura (FunCultura), instituído pela Lei nº 4.749, de 7 de agosto de 2017.
- III- Verbas referentes à repasses de órgãos e programas de cultura estaduais e federais;
- IV - Emendas Parlamentares

Art. 11. São ainda mecanismos de fomento às políticas culturais, as seguintes ações para a obtenção de recursos a serem destinados ao cumprimento dos objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Cultura:

- I – Parcerias Público-Privadas (PPP) na área cultural;
- II – Patrocínios, convênios e doações.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 12. A Secretaria Municipal de Cultura em parceria com o Conselho Municipal de Política Cultural monitorará e avaliará periodicamente o alcance das diretrizes e a eficácia das metas do Plano Municipal de Cultura.

Parágrafo único. A avaliação deverá levar em conta as responsabilidades referentes ao poder público, Conselho Municipal de Política Cultural, organização da sociedade civil e entidades privadas.

Art. 13. O Conselho Municipal de Política Cultural acompanhará e colaborará sobre a execução e a implementação de projetos, programas e ações desenvolvidas com base no Plano Municipal de Cultura.






CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O Plano Municipal de Cultura será revisto periodicamente, tendo como objetivos a atualização e o aperfeiçoamento de suas diretrizes.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura poderá ser revisto a cada dois anos, após a Conferência Municipal de Cultura, considerando-se as prioridades, o acesso e as condições de realização e orçamentária.

Art. 15. Ouvido o Conselho Municipal de Política Cultural, o Poder Executivo estabelecerá, mediante Decreto, as metas relativas ao cumprimento de diretrizes e objetivos do Plano Municipal de Cultura, incorporando-as quando da elaboração das propostas de Planos Plurianuais, Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis de Orçamento Anual.

Art. 16. Esta Lei e seus anexos entram em vigor na data de sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal





ANEXO I DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

As diretrizes do Plano Municipal de Cultura serão divididas nos seguintes eixos e sub-eixos temáticos, a serem distribuídos cronologicamente em curto, médio e longo prazo, conforme deliberações das Pré-Conferências de Cultura e da Conferência Municipal de Cultura, realizadas bianualmente.

I – Eixo 1 – Diversidade Cultural, Patrimônio e Produção Simbólica que se referem à:

- a) valorização do patrimônio cultural e apoio aos grupos de culturas populares e tradicionais;
- b) direito à memória e identidades culturais;
- c) desenvolvimento das linguagens artísticas;
- d) economia da cultura local.

II – Eixo 2 – Territorialização, Acesso e Cidadania Cultural que se referem à:

- a) descentralização da infraestrutura cultural;
- b) apoio às iniciativas culturais locais, à juventude e às redes de produção cultural;
- c) educação e formação artística e cultural territorializada;
- d) acesso às condições de produção e fruição cultural.

III – Eixo 3 – Gestão Institucional e Desenvolvimento Cultural que se referem à:

- a) marcos legais municipais da cultura;
- b) qualificação da gestão cultural;
- c) financiamento público municipal da cultura;
- d) participação social na gestão cultural.





ANEXO II

PROPOSTAS DE AÇÃO

As diretrizes do Plano Municipal de Cultura serão viabilizadas a partir das propostas de ações, a serem cumpridas de acordo com o Art. 1º e seguintes desta Lei, e que foram eleitas em plenário conforme deliberação da Conferência Municipal de Cultura ocorrida nos dias 1º e 2 de setembro de 2018.

Eixo 1: Diversidade Cultural, Patrimônio e Produção Simbólica:

- a) criação e gestão de programa calendarizado de eventos e festivais relacionados às expressões artísticas e culturais da cidade, capazes de serem plataformas de exibição e projeção da produção local e de fora da cidade em artes visuais, literatura, música, artes cênicas, gastronomia e culturas populares;
- b) restauração e reativação do Teatro Carlos Gomes, com acompanhamento público e transparência do processo;
- c) desenvolvimento das linguagens artísticas através da promoção de cursos de capacitação artística, focando no aprimoramento das técnicas de linguagens e ações de formação de público;
- d) criação de um programa de fortalecimento e apoio à literatura de Guaratinguetá através da realização de eventos e feiras literárias e de um selo editorial para o lançamento de autores locais;
- e) **Estimular a criação** de companhias oficiais de teatro e de dança integrados aos programas de formação artística da cidade;
- f) desenvolvimento da economia criativa e da cultura, através de ações específicas e da instalação de um grupo de trabalho para formulação de estratégias para autonomia econômica para os artistas;
- g) valorização da gastronomia, do artesanato local, da cultura oral e dos saberes tradicionais e reconhecimento da sua importância para a identidade da cidade;
- h) criação de um programa de valorização e fortalecimento do patrimônio histórico, material, imaterial e natural através de ações de educação patrimonial, concursos artísticos relacionados ao tema e realizações de inventários com participação social e suporte técnico;
- i) fortalecimento político, social e cultural das identidades, culturas populares e expressões tradicionais da cidade;
- j) valorização da cultura LGBTQIA+;
- k) criação de um programa de apoio às ações culturais e artísticas voltadas às crianças e jovens, especialmente os em situações de vulnerabilidade;
- l) criação de editais de fomento às linguagens artísticas;
- m) promoção de ações culturais descentralizadas;
- n) realização de eventos relacionados à cultura da periferia, como Bienal do Grafite, Semana do Hip Hop e manifestações musicais do Funk;
- o) valorização dos artistas de rua da cidade;





ANEXO III PROPOSTAS PRIORITÁRIAS

A III Conferência Municipal de Cultura elegeu 15 (quinze) propostas prioritárias para as políticas públicas do município. Por decisão da Assembleia, a eleição das propostas foi organizada por eixos, de maneira que as cinco propostas mais votadas de cada eixo fossem as prioritárias. Todas as propostas foram impressas e expostas no saguão da Conferência. Para votar, cada participante da Conferência devidamente credenciado recebeu uma cartela com 10 adesivos para colar nas propostas que julgava mais importantes. Ao todo, foram 46 participantes, num total de 460 votos válidos. As propostas receberam, no total, 458 votos.

I - Eixo 1: Diversidade Cultural, Patrimônio e Produção Simbólica:

- a) Criação e gestão de programa calendarizado de eventos e festivais relacionados às expressões artísticas e culturais da cidade, capazes de serem plataformas de exibição e projeção da produção local e de fora da cidade em música, teatro, gastronomia, culturas populares, etc.;
- b) Realização de eventos relacionados à cultura da periferia, como Bienal do Grafite, Semana do Hip Hop e manifestações do Funk;
- c) Desenvolvimento da economia criativa e da cultura, através de ações específicas e da instalação de um grupo de trabalho para formulação de estratégias para autonomia econômica para os artistas;
- d) Criação do MIS (Museu da Imagem e do Som), em parceria com o arquivo do Museu Frei Galvão;
- e) Valorização da cultura LGBTQI+.

II - Eixo 2: Territorialização, Acesso e Cidadania Cultural:

- a) Desenvolvimento de ampla política pública de fortalecimento das manifestações de raiz africana, contemplando as dimensões simbólica, econômica, identitária e institucional;
- b) Valorização, fortalecimento e institucionalização das culturas locais (zona urbana e rural);
- c) Incentivo a projetos de cultura para pessoas com deficiência;
- d) Criação do Centro Cultural Jovem;
- e) Criação do programa Expresso da Cultura.

III – Eixo 3: Gestão Institucional e Desenvolvimento Cultural:

- a) Aumento progressivo do orçamento da Cultura, inclusive através de projetos de lei que proponham ampliação orçamentária;
- b) Aprovação do Plano Municipal de Cultura;
- c) Equipar a Secretaria Municipal de Cultura com infraestrutura;
- d) Capacitação administrativa da Secretaria Municipal de Cultura;
- e) Criar ampla mobilização para instalação do SESC em Guaratinguetá.





LEI N° 4.749, de
07 de agosto de 2017

Dispõe sobre a criação, junto à
Secretaria Municipal de Cultura, do
Fundo Municipal de Cultura de
Guaratinguetá - **FUNCULTURA**.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá - **FUNCULTURA** – com o objetivo de desenvolver os projetos e as ações culturais que concretizem os princípios das Constituições Federal e Estadual e, que atendam às finalidades definidas na Lei Municipal n° 4.504, de 02 de junho de 2014.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Lei considera-se:

I – Fundo Municipal de Cultura – **FUNCULTURA** - : fundo de natureza contábil financeira, que tem por finalidade, programas e projetos culturais, em especial promover a pesquisa, o estudo, a edição de obras e a produção e construção de bens móveis e imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural e, a difusão, preservação e utilização de bens culturais.

II – Mantenedor: pessoa jurídica estabelecida no Município de Guaratinguetá, contribuinte, inscrita no regime normal, que contribua para a formação e/ou manutenção do **FUNCULTURA** e, também, aquelas pessoas previstas nos incisos III e IV, do artigo 7º, desta Lei.

III – Patrocinador: pessoa jurídica estabelecida no Município de Guaratinguetá, contribuinte, inscrita no regime normal, que vencendo o leilão de que trata o artigo 11, desta Lei, contribua com recursos próprios para a formação e/ou manutenção do **FUNCULTURA**.

IV – Comissões de Concurso: colegiados responsáveis pela análise de pré-seleção de projetos cujos critérios estejam pré-estabelecidos por meio de atos convocatórios publicados em meios de divulgação de amplo conhecimento.

V – Comissões Temáticas: colegiados responsáveis pela análise técnica de projetos em cada área de linguagem cultural, composta por profissionais especializados designados pela Secretaria Municipal de Cultura e, pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Guaratinguetá – **COMCULT**.

VI - Comissão de Pré-Seleção: colegiado responsável pelo exame jurídico e de mérito dos projetos do **FUNCULTURA** e avaliação das prestações de contas, dos romanejamentos de cronogramas e orçamentos dos projetos.

VII – Projeto Cultural: proposta de realização de obras, ações ou eventos especificadamente voltados para o desenvolvimento da cultura e/ou a preservação do patrimônio cultural do Município.



VIII – Proponente: pessoa jurídica ou física estabelecida ou domiciliada no Município de Guaratinguetá, pelo menos há 02 (dois) anos, que proponha projetos de natureza cultural à Secretaria Municipal de Cultura, com vistas ao apoio do **FUNCULTURA**.

IX – Produtor Cultural: responsável técnico pela execução de projeto cultural.

X – Inadimplente: proponente que não apresentar prestação de contas nos prazos estabelecidos ou não cumprir as diligências suscitadas ou tiver a prestação de contas rejeitadas pelo Município.

XI – Análise Técnica: análise de viabilidade técnico-financeira de projeto, realizada pela Comissão Temática subsidiada por peritos da Administração da Secretaria Municipal de Cultura, por especialistas de notório saber de outros órgãos e entidades da administração ou por avaliadores externos credenciados pela Secretaria Municipal de Cultura e pelo COMCULT.

XII – Análise de Efetividade: capacidade de alcançar resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

XIII – Artes Cênicas: compreendem teatro, dança, circo, ópera e congêneres.

XIV – Artes Plásticas e Gráficas: compreendem desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura, em suas diferentes técnicas; arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em geral em metal e congêneres; criação e/ou reprodução, mediante o uso de meios holográficos, eletrônicos, mecânicos, digitais, biológicos ou artesanais de realização, sobre diversos suportes, inclusive espaços urbanos.

XV – Cinema e Vídeo: compreendem obras cinematográficas, videográficas e digitais de curta, média ou longa duração.

XVI – Fotografia: compreende registro de imagens fixas através de captação de luz por câmera ou equipamentos.

XVII – Literatura: compreende textos em prosa ou verso nos diversos gêneros.

XVIII – Música: ciência que compreende a combinação de sons através de elementos melódicos, rítmicos e harmônicos em diversas modalidades e gêneros.

XIX – Artesanato: compreende a produção decorrente do trabalho manual, tradicional ou contemporâneo, elaborada com ou sem ajuda de ferramentas, que visa produzir peças utilitárias, decorativas ou recreativas, com ou sem fins comerciais.

XX – Folclore e Tradições populares: compreendem festas populares e outras manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitidas de geração a geração, traduzindo conhecimentos, provérbios, cantorias, folguedões e congêneres, excluindo-se eventos de grande porte.



XXI – Museu: instituição de preservação e divulgação de bens representativos da história, das artes, da cultura, cuidando também do seu estudo, conservação e valorização.

XXII – Biblioteca: instituição de promoção de leitura e difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos (jornais, revistas, boletins informativos, meios digitais) e, congêneres em diversos meios, organizadores e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta.

XXIII – Arquivo: instituição de preservação da memória destinada ao estudo, à pesquisa e à consulta.

XXIV – Patrimônio Cultural: bens de natureza material e imaterial, tornados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- a) as formas de expressão;
- b) os modos de criar, fazer e viver;
- c) as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d) as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações **artísticos-culturais**;
- e) os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

XXV – Saberes e Fazeres: área que compreende o programa desenvolvido por pessoas que tenham os conhecimentos ou as técnicas necessárias para a produção e preservação da cultura tradicional popular de determinada comunidade.

Parágrafo único. O produtor cultural, pessoa física ou jurídica, referida no inciso IX deste artigo, não se confunde com os profissionais de produção, que de acordo com o perfil do projeto e as peculiaridades da área, podem ser contratados, tais como coordenação de produção executiva, assistência de produção, produção fonográfica, produção fotográfica, entre outros.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º O FUNCULTURA, de natureza contábil-financeira, tem como objetivos:

- I – apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;





- II – promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;
- III – estimular o desenvolvimento cultural do Município e/ou Região, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- IV – apoiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do Município;
- V – incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre cultura e linguagens artísticas;
- VI – incentivar o **aperfeiçoamento** de artistas e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;
- VII – promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais em outros municípios, estados e países, difundindo a cultura local;
- VIII – valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade.

§ 1º O FUNCULTURA é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal da Política Cultural de Guaratinguetá – ComCult, cuja gestão financeira ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá serão depositados em conta corrente, junto aos estabelecimentos bancários oficiais e movimentada na forma do parágrafo anterior.

CAPÍTULO III DOS PROPONENTES

Art. 4º Poderão apresentar projetos ao **FUNCULTURA** pessoas físicas ou jurídicas de direito privado estabelecida ou domiciliada no Município há, pelo menos 02 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS

Art. 5º Os projetos a serem custeados pelo **FUNCULTURA** deverão enquadrar-se em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- I – artes cênicas, plásticas e gráficas;
- II – fotografia, cinema e vídeo;





- III – artesanato;
- IV – expressão popular tradicional brasileira;
- V – biblioteca, arquivo e museu;
- VI – literatura;
- VII – música;
- VIII – patrimônio cultural;
- IX – saberes e fazeres.

§ 1º As atividades artístico-culturais de que trata este artigo se definirão com base nos conceitos firmados nos incisos XIII a XXV, do art. 2º, desta Lei.

§ 2º O Proponente que tenha projeto incentivado concluído somente terá aprovação de um novo projeto, publicado no site do Município, mediante a apresentação da prestação de contas total do finalizado.

§ 3º Os projetos deverão ser apresentados em formulários específicos disponíveis na Secretaria Municipal de Cultura, acompanhados de documentos necessários para habilitação, análise técnica e de mérito.

Art. 6º A seleção dos projetos culturais realizar-se-á:

- I – por meio de atos convocatórios do titular do órgão gestor do FUNCULTURA;
- II – por meio de apresentação, em formulário específico, de projetos culturais.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 7º Constituem receitas do FUNCULTURA:

- I – contribuições de mantenedores;
- II – transferências à conta do Orçamento Geral do Município;
- III – auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV – doações e legados, de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – devolução por utilização indevida de recursos;
- VI – valores provenientes da devolução de recursos relativos a projetos que apresentem saldos remanescentes;
- VII – saldos de exercícios anteriores;
- VIII – outros recursos a ele destinados;
- IX – repasses do Governo Federal;
- X – repasses do Governo Estadual;





XI – repasses do Poder Público Municipal;

XII – receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o **FUNCULTURA**.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao **FUNCULTURA**, não utilizados, serão transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

§ 2º Do montante efetivamente repassado para o **FUNCULTURA**, até 5% (cinco por cento) poderá ser destinado ao custeio da administração do Fundo, excetuando-se o previsto no § 6º, do artigo 216, da Constituição Federal.

§ 3º Equiparam-se à mantenedores aqueles indicados nos incisos III, IV e VII, deste artigo.

CAPÍTULO VI DOS LEILÕES

Art. 8º As empresas poderão disputar a veiculação de suas marcas em projetos culturais aprovados pelo **FUNCULTURA** em leilões organizados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 1º A oferta de lances não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do total do projeto.

§ 2º Os leilões serão realizados de acordo com o calendário cultural ou outros eventos, em local e horário a ser divulgado na página institucional da Secretaria Municipal de Cultura na rede mundial de computadores (internet), no site da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá e, no veículo de divulgação do COMCULT.

§ 3º Os vencedores dos leilões deverão depositar 5% (cinco por cento) do valor do lance no encerramento dos pregões e, o restante, de acordo com o cronograma de execução do projeto, conforme estabelecido em Termo de Acordo e Compromisso a ser firmado entre os vencedores e a Secretaria Municipal de Cultura.

§ 4º Será considerado como doação o valor do lance vencedor depositado em favor do **FUNCULTURA**.





CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES

Art. 9º A Comissão, definida nos termos do inciso VI, do art. 2º, desta Lei, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, terá a seguinte composição:

- I – O Secretário Municipal de Cultura, que a presidirá.
- II – 3 (três) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.
- III – 1 (um) representante da Procuradoria de Justiça do Município.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Cultura poderá decidir em situações especiais *ad referendum*, na forma do Regimento da Comissão.

Art. 10 A Comissão de Concurso, definida nos termos do inciso IV, do art. 2º, desta Lei, será designada pelo Secretário Municipal de Cultura através de portaria, devendo ser integrada por, pelo menos, 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 11 A Comissão Temática, definida nos termos do inciso V, do art. 2º, desta Lei, será designada pelo Secretário Municipal de Cultura através de portaria, devendo ser integrada por, pelo menos, 3 (três) profissionais especializados.

CAPÍTULO VII DAS VEDAÇÕES

Art. 12 Os benefícios do FUNCULTURA não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I – esteja inadimplente com a Fazenda Pública;
- II – esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III – não tenha domicílio ou vínculo profissional no Município de Guaratinguetá pelo menos 2 (dois) anos;
- IV – seja servidor público ou membro da Comissão Gerenciadora ou de alguma das comissões do FUNCULTURA;
- V – seja pessoa jurídica não-governamental que tenha, na composição de sua diretoria, membro da Comissão Gerenciadora ou de alguma das comissões do FUNCULTURA ou, pessoa inadimplente com prestação de contas de projeto cultural realizado anteriormente;
- VI – esteja, em relação ao objeto do projeto, sendo patrocinado;
- VII – já tenha projeto aprovado para execução no mesmo ano civil;





VIII – sendo pessoa jurídica de direito privado, não tenha por objeto o exercício de atividades na área cultural em que se enquadre o projeto, dentre as áreas culturais indicadas no art. 5º, desta Lei;

IX – esteja inadimplente com o Fundo, nos termos do art. 17;

X – as pessoas que tenham projetos semelhantes sendo patrocinados em outros fundos públicos.

§ 1º As vedações previstas neste artigo estendem-se aos parentes até o segundo grau, bem como aos cônjuges ou companheiros, que na qualidade de pessoa física, quer por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios, no que se refere a projeto que envolva ou beneficie diretamente pessoa impedida.

§ 2º A vedação prevista no inciso II, aplica-se também ao executor do projeto cultural.

§ 3º O apoio financeiro concedido pelo Fundo será restrito a um projeto por empreendedor ao ano, sendo que ao ser eventualmente contemplado em dois ou mais editais, deverá optar por um único projeto.

Art. 13 Os recursos do **FUNCULTURA** somente poderão ser aplicados em construção e/ou conservação de bens móveis e imóveis tombados.

Art. 14 Após a inscrição do projeto não será permitida a transferência de sua titularidade, salvo em casos de falecimento ou invalidez do proponente ou quando ocorrer, no caso de proponente como pessoa jurídica, desligamento de dirigente da entidade e/ou empresa.

CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15 O proponente está obrigado a apresentar prestação de contas mensal, parcial e/ou total, na forma desta Lei e, conforme previsão do projeto aprovado.

Art. 16 Os proponentes dos projetos apresentarão, até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, cronogramas físico-financeiros da execução dos projetos e prestação de contas da utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, de forma a possibilitar a avaliação pelo Gestor do Fundo, dos resultados atingidos, dos objetivos alcançados, dos custos reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

§ 1º A prestação de contas final será analisada sob os aspectos:

I – técnico – referente à execução física e cumprimento dos objetivos do projeto, inclusive, no que diz respeito à efetividade;





II – **financeiro-contábil** – referente à correta aplicação dos **recursos recebidos**;
III – de efetividade – referente aos resultados pretendidos, baseando-se em critérios de natureza técnica.

§ 2º A qualquer tempo, a Secretaria Municipal de Cultura poderá exigir do proponente, relatórios de execução e prestação de contas.

§ 3º A prestação de contas parcial também deverá vir acompanhada de relatório técnico de atividades.

§ 4º A não apresentação da prestação de contas mensal e de relatórios de execução nos prazos fixados, implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 20% (vinte por cento) do valor recebido;
- III – suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e, que estejam tramitando do FUNCULTURA, por prazo não excedente a 5 (cinco) anos;
- IV – paralização e tomada de contas do projeto em execução;
- V – impedimento de pleitearem qualquer outro incentivo da Secretaria Municipal de Cultura e, de participarem como contratados, de eventos promovidos pelo Município, enquanto perdurarem os motivos determinantes desta punição e, até que seja promovida sua reabilitação perante a Administração Pública Municipal.

VI – inscrição no cadastro de inadimplentes da Secretaria Municipal de Cultura e do órgão de controle de contratos e convênios da Secretaria Municipal da Administração, sem prejuízo de outras cominações cíveis, criminais e tributárias decorrentes de fraude ao erário.

§ 5º Caso a análise da prestação de contas final resulte na glosa de despesas do projeto, este valor deverá ser devolvido ao **FUNCULTURA**, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 17 As prestações de contas serão analisadas e avaliadas pela Secretaria Municipal de Cultura e, pelo COMCULT, com apoio de técnicos das outras instâncias, se necessário.

Art. 18 Compete à Secretaria Municipal de Cultura a seu critério ou, por solicitação do COMCULT, realizar diligências com vistas ao exame das prestações de contas dos projetos incentivados em qualquer fase do projeto, promovendo, para esse fim, avaliações, vistorias, perícias e demais procedimentos que seja necessários à perfeita observância desta Lei.





CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 19 Da não pré-seleção do projeto pela Comissão, caberá recurso hierárquico direcionado à Secretaria Municipal de Cultura, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento da notificação.

CAPÍTULO X DA EQUIPE GESTORA DO FUNCULTURA

Art. 20 A Equipe Gestora do **FUNCULTURA** será composta pelos seguintes membros:

- I – Secretário da Secretaria Municipal da Cultura.
- II – Presidente do COMCULT.
- III – Conselheiro da área do projeto.

Art. 21 A gestão do **FUNCULTURA** seguirá as normas legais vigentes, observando, em especial, a prestação de contas periódica.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 Os recursos do **FUNCULTURA** poderão ser aplicados na aquisição de material permanente, desde que o proponente seja pessoa jurídica de direito privado, de natureza cultural, sem fins lucrativos e, declarada de utilidade pública estatal.

Parágrafo único. Ao término da execução do projeto, o material adquirido deverá ser entregue, em perfeitas condições de uso, com apresentação da nota fiscal, ao **FUNCULTURA**.

Art. 23 Os recursos utilizados indevidamente deverão ser devolvidos, acrescidos de juros pela Taxa SELIC ou por outra que a venha substituir, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas nesta Lei.

Art. 24 Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente e que forem concorrer novamente aos benefícios do investimento cultural com repetição de seus conteúdos fundamentais, deverão anexar relatório de atividades, contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.





Art. 25 Os projetos diligenciados sem resposta, bem como os projetos não aprovados e cancelados ficarão à disposição do proponente até o prazo de 90 (noventa) dias após a comunicação via telefônica ou *e mail*, sendo destruídos após este período.

Art. 26 Os recursos do **FUNCULTURA** serão transferidos a cada proponente em conta corrente única, da qual seja ele titular, aberta em instituição financeira indicada pelo Município, com a finalidade exclusiva de movimentar os recursos transferidos para execução de ações apoiadas pelo Fundo, observando-se critérios estabelecidos em Termo de Acordo e Compromisso firmado entre o proponente, a Secretaria Municipal de Cultura e, o COMCULT.

Art. 27 A Secretaria Municipal de Cultura divulgará, a cada semestre, em sua página institucional na rede mundial de computadores e no diário oficial:

I – demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados ou recebidos;
- b) recursos utilizados;
- c) saldo de recursos disponíveis.

II – relatório discriminado, contendo:

- a) número de projetos culturais beneficiados;
- b) objeto e valor de cada um dos projetos beneficiados;
- c) os proponentes e os produtores responsáveis pela execução dos projetos;
- d) autores, artistas, companhias ou grupos beneficiados.

III – os projetos e os nomes dos proponentes que tiverem as prestações de contas aprovadas e os respectivos valores investidos.

Art. 28 A Secretaria Municipal de Cultura e suas instâncias vinculadas, adotarão todos os atos necessários para a gestão do **FUNCULTURA**.

Art. 29 Os proponentes dos projetos aprovados deverão divulgar, obrigatoriamente, em todos os produtos culturais vinculados ao projeto aprovado, tais como espetáculos, atividades, comunicações, releases, convites, peças publicitárias audiovisuais e escritas, o apoio institucional da Secretaria Municipal de Cultura e do COMCULT, por intermédio do **FUNCULTURA**, sob pena de aplicação de penalidade.

Parágrafo único. Todo material de divulgação, antes de sua veiculação, deverá ser apresentado, obrigatoriamente, à equipe Gestora do **FUNCULTURA**, para a devida aprovação.

Art. 30 O projeto aprovado com verba do **FUNCULTURA** deverá ser oferecido gratuitamente, durante o período em que estiver sendo patrocinado.

Art. 31 O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo Municipal de Cultura de Guaratinguetá.






LEI Nº 4.749, de
07 de agosto de 2017

Fol. 12

Art. 32 Serão aplicadas ao Fundo as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 33 Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, aos sete dias do mês de agosto de 2017.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO


MÁRCIO CHAGAS FERNANDES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Publicado nesta Prefeitura, na data supra.
Registrado no Livro de Leis Municipais nº LI.

